



Projeto de Lei nº , de 2019
(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para modificar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço; e altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço e altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 2º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se “baixa potência” o serviço de radiodifusão com potência máxima de 150 (cento e cinquenta) watts ERP e com o limite do sistema irradiante de até 30 (trinta) metros de altura, observado o disposto em regulamento do Poder Concedente.

§ 2º Compreende-se por “cobertura restrita” aquela que se destina à atender determinada comunidade, bairro ou vila.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 12/09/2019 13:17

PL n.5049/2019

“Art. 5º O Poder Concedente definirá nacionalmente, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, 2 (dois) canais na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de declarada impossibilidade técnica de uso desses canais em uma região, serão indicados, em substituição, canais alternativos para utilização exclusiva na mesma região.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

.....

IX – A veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

“Art. 90. (...)

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

No Brasil existem quase cinco mil rádios comunitárias outorgadas espalhadas por todo o país. Elas funcionam em baixa potência, alcançando até quatro (4) quilômetros e são instituições sem fins lucrativos e não podem divulgar publicidade.

No final de 2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que os direitos autorais vindos da reprodução pública de obras artísticas deveriam ser cobrados independentemente da obtenção de lucro por quem as executa.

Atualmente, a Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (Abraço) tem recebido uma série de denúncias de emissoras comunitárias que receberam multas que chegam a R\$ 40 mil reais.



No entanto, os elevados custos de operação das rádios comunitárias, aliados aos poucos de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a manutenção do serviço. Ainda que administradas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais itens que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). No que pese o debate da legalidade da cobrança dessa taxa, que tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos, ela tem sido cobrada diariamente.

Em dezembro de 2013, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou provimento a recurso do Ecad contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrighi, assinalou que “a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”.

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabeleceu a existência de um único e específico canal para a operação desse serviço em todo o território nacional.

Com a ampliação das rádios comunitárias pelo país, verificou-se que essa limitação inviabiliza as operações das estações na maioria das emissoras, em especial nos maiores conglomerados urbanos, causando interferência e impedindo uma adequada recepção do sinal, por conta da utilização da mesma frequência.

Assim, para garantir a operação regular e normalizada desse serviço de comunicação, torna-se necessário viabilizar outros canais para sua transmissão.

Outra alteração necessária visa adequar o limite de potência de transmissão das rádios comunitárias. Se levarmos em consideração a realidade rural brasileira vamos constatar que o atual patamar de 25 watts se demonstra



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

absolutamente insuficiente para operação. Por esse motivo, foi proposta a elevação da potência máxima permitida para a operação do serviço, passando dos atuais 25 watts para 150 watts.

Cabe ressaltar que a potência máxima permitida não será adotada indiscriminadamente para todas as outorgas. Caberá ao órgão regulador das telecomunicações estabelecer a potência a ser autorizada para cada rádio comunitária, de modo a preservar a característica da cobertura restrita do serviço.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra incompleta e injusta em relação à matéria, razão pela qual apresentamos o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG